

ROTEIRO DE MONITORAMENTO FISCAL

Estabelece procedimentos e diretrizes para a execução de atividades de monitoramento fiscal no âmbito da Administração Tributária Municipal de Porto Velho, em conformidade com os artigos 229 a 234 do Decreto nº 18.749/2023 (Regulamento do Código Tributário Municipal).

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Objetivo

Art. 1º Este Roteiro tem por objetivo estabelecer procedimentos padronizados para a execução das atividades de monitoramento fiscal previstas nos artigos 229 a 234 do Decreto nº 18.749, de 2023, que regulamenta a Lei Complementar nº 878, de 2021 (Código Tributário Municipal de Porto Velho).

Art. 2º O monitoramento fiscal constitui procedimento de fiscalização de natureza preliminar e não conclusiva, destinado a:

I – obter, de forma sistematizada, informações relativas ao comportamento tributário dos sujeitos passivos;

II – atuar tempestivamente, preferencialmente em data próxima à do fato gerador da obrigação tributária;

III – diagnosticar inconformidades relevantes que resultem, ou possam resultar, em distorção efetiva ou potencial da arrecadação;

IV – promover iniciativas de conformidade tributária, priorizando ações para autorregularização; e

V – encaminhar as ações de tratamento a serem executadas de forma prioritária e conclusiva nos demais procedimentos fiscais.

Seção II Da Base Legal

Art. 3º O procedimento de monitoramento fiscal fundamenta-se nas seguintes disposições normativas:

DIPLOMA LEGAL	DISPOSITIVOS APLICÁVEIS
Constituição Federal	Arts. 37, 145 a 150, 156 – princípios da administração pública e competência tributária municipal
CTN (Lei nº 5.172/1966)	Arts. 142, 194 a 200 – lançamento, fiscalização e poderes da autoridade administrativa

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA MUNICIPAL – SERM
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO – DEF

LC nº 878/2021	Código Tributário Municipal de Porto Velho – disposições gerais sobre fiscalização
Decreto nº 18.749/2023	Arts. 223 a 234 – procedimentos fiscais e monitoramento fiscal (Regulamento do CTM)

Seção III
Das Definições

Art. 4º Para fins deste Roteiro, considera-se:

I – Monitoramento Fiscal: procedimento de fiscalização de caráter preliminar e não conclusivo, voltado à análise do comportamento tributário dos sujeitos passivos e à promoção da conformidade tributária;

II – Aviso de Autorregularização: comunicação formal emitida pelo Auditor Fiscal da Receita Municipal ao sujeito passivo, concedendo prazo para cumprimento espontâneo de obrigações tributárias detectadas;

III – Espontaneidade: direito do sujeito passivo de regularizar sua situação fiscal antes do início de procedimento fiscal conclusivo, com os benefícios legais correspondentes;

IV – Designação Fiscal: ato formal que determina o início de procedimento fiscal conclusivo para apuração e constituição de créditos tributários;

V – Relatório de Monitoramento: documento que consolida as atividades e providências realizadas durante o procedimento de monitoramento fiscal, incluindo a demonstração do incremento arrecadatário, quando houver.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA E DESIGNAÇÃO

Seção I
Da Competência

Art. 5º O procedimento de monitoramento fiscal é de competência exclusiva dos Auditores Fiscais da Receita Municipal, integrantes do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Economia – SEMEC.

Art. 6º A designação para atividade de monitoramento fiscal será determinada pela chefia imediata, considerando:

I – critérios de seleção previamente definidos pelo Departamento de Fiscalização;

II – análises de risco realizadas pelas Divisões especializadas (DABS, DTIM ou DCON);

III – denúncias ou informações recebidas;

IV – demandas de órgãos de controle ou do Ministério Público.

CAPÍTULO III
DAS FASES DO MONITORAMENTO FISCAL

Seção I
Visão Geral das Fases

Art. 7º O procedimento de monitoramento fiscal desenvolve-se nas seguintes fases:

FASE	DENOMINAÇÃO	DESCRIÇÃO
1ª	Seleção e Planejamento	Identificação dos sujeitos passivos a serem monitorados e definição do escopo da análise
2ª	Análise Preliminar	Levantamento e análise de dados cadastrais, fiscais e econômico-financeiros
3ª	Autorregularização	Emissão de aviso e acompanhamento do cumprimento espontâneo pelo sujeito passivo
4ª	Conclusão e Relatório	Elaboração do relatório final e encaminhamentos cabíveis

Seção II
1ª Fase: Seleção e Planejamento

Art. 8º A fase de seleção e planejamento compreende as seguintes atividades:

- I – recebimento da designação para monitoramento pela chefia imediata;
- II – identificação do(s) sujeito(s) passivo(s) objeto do monitoramento;
- III – definição do escopo da análise (tributos, períodos e obrigações a serem verificados);
- IV – levantamento preliminar de informações disponíveis nos sistemas da Administração Tributária; e
- V – elaboração de plano de trabalho, quando necessário.

Parágrafo único. O Auditor Fiscal da Receita Municipal poderá, justificadamente, propor à chefia imediata a ampliação ou redução do escopo inicialmente definido.

Seção III
2ª Fase: Análise Preliminar

Art. 9º A fase de análise preliminar destina-se ao exame sistemático de dados e informações do sujeito passivo, compreendendo, conforme o art. 230 do Decreto nº 18.749/2023:

- I – análise de dados cadastrais:** verificação das informações constantes nos cadastros municipais (CMC, CIM), no CNPJ, no Portal do Simples Nacional e SIMEI, e em outros sistemas à disposição da Administração Tributária;

II – análise de obrigações acessórias: verificação do cumprimento quanto à emissão de NFS-e, escrituração fiscal de serviços prestados e tomados, e entrega de declarações fiscais, avaliando tempestividade, completude e exatidão;

III – análise de desempenho arrecadatório: comparação do comportamento individual com contribuintes do mesmo porte e segmento econômico;

IV – confirmação de operações: verificação da certeza e natureza das operações realizadas, por meio de elementos externos;

V – confronto de informações: cruzamento das informações fornecidas pelo sujeito passivo com dados obtidos junto a outros Fiscos ou terceiros; e

VI – verificação de benefícios fiscais: análise do uso regular de benefícios fiscais e regimes de tributação.

Art. 10. Durante a fase de análise preliminar, o Auditor Fiscal da Receita Municipal poderá:

I – realizar levantamentos de dados nos sistemas informatizados da Administração Tributária;

II – intimar o sujeito passivo para apresentar informações e documentos;

III – requisitar informações a outros órgãos públicos, observado o sigilo fiscal; e

IV – praticar os demais atos necessários à conclusão do monitoramento, nos termos do parágrafo único do art. 231 do Decreto nº 18.749/2023.

Art. 11. Concluída a análise preliminar, o Auditor Fiscal da Receita Municipal deverá classificar o resultado em uma das seguintes situações:

I – Regular: não foram identificadas desconformidades relevantes;

II – Com Pendências Sanáveis: foram identificadas desconformidades passíveis de autorregularização; ou

III – Com Indícios de Irregularidades Graves: foram identificados indícios que demandam procedimento fiscal conclusivo.

Seção IV **3ª Fase: Autorregularização**

Art. 12. Quando constatada desconformidade no cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, o Auditor Fiscal da Receita Municipal emitirá Aviso de Autorregularização ao sujeito passivo, nos termos do art. 231 do Decreto nº 18.749/2023.

Art. 13. O Aviso de Autorregularização deverá conter, no mínimo:

I – identificação do sujeito passivo (razão social/nome, CNPJ/CPF, inscrição municipal);

- II – descrição clara das desconformidades identificadas;
- III – período de referência das obrigações;
- IV – indicação das providências a serem adotadas pelo sujeito passivo;
- V – prazo de 5 (cinco) dias para regularização, contados da ciência;
- VI – fundamentação legal;
- VII – informação sobre as consequências do não atendimento; e
- VIII – identificação e assinatura do Auditor Fiscal da Receita Municipal responsável.

§ 1º O Aviso de Autorregularização será encaminhado por meio eletrônico, preferencialmente através do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) ou, subsidiariamente, por outros meios que assegurem a ciência do sujeito passivo.

§ 2º A emissão do Aviso de Autorregularização não exclui o direito à espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do § 1º do art. 229 do Decreto nº 18.749/2023.

Art. 14. Transcorrido o prazo do Aviso de Autorregularização, o Auditor Fiscal da Receita Municipal verificará o atendimento pelo sujeito passivo e adotará uma das seguintes providências:

- I – Regularização Integral:** registrar o cumprimento das obrigações e encerrar o monitoramento com resultado favorável;
- II – Regularização Parcial:** registrar as obrigações cumpridas e informar à Divisão responsável sobre as pendências remanescentes para fins de Designação Fiscal; ou
- III – Não Regularização:** informar o não atendimento à Divisão responsável pela fiscalização do tributo, nos termos do art. 232 do Decreto nº 18.749/2023.

Seção V

4ª Fase: Conclusão e Relatório

Art. 15. Ao final do procedimento de monitoramento fiscal, o Auditor Fiscal da Receita Municipal deverá apresentar à chefia imediata o Relatório de Monitoramento Fiscal, nos termos do art. 233 do Decreto nº 18.749/2023.

Art. 16. O Relatório de Monitoramento Fiscal deverá conter:

- I – identificação do sujeito passivo monitorado;
- II – período e escopo do monitoramento;
- III – síntese das atividades e análises realizadas;
- IV – desconformidades identificadas e providências adotadas;
- V – resultado da autorregularização, quando aplicável;
- VI – demonstração do incremento arrecadatório (valores recolhidos antes e depois da ação fiscal), conforme parágrafo único do art. 233 do Decreto nº 18.749/2023;

VII – indicação de sujeitos passivos que deverão ser objeto de auditoria fiscal, quando for o caso; e

VIII – conclusão e recomendações.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS E ENCAMINHAMENTOS

Art. 17. Os prazos relativos ao procedimento de monitoramento fiscal são os seguintes:

ATIVIDADE	PRAZO	FUNDAMENTO
Autorregularização pelo sujeito passivo	5 dias	Art. 231, caput
Apresentação de documentos mediante intimação	Conforme intimação	Art. 231, p.u.
Elaboração do Relatório de Monitoramento	Ao final do procedimento	Art. 233, caput

Art. 18. Na hipótese de não atendimento ao Aviso de Autorregularização, o Auditor Fiscal da Receita Municipal deverá:

- I – registrar o não atendimento no respectivo sistema de controle;
- II – comunicar formalmente à Divisão responsável pela fiscalização do tributo; e
- III – encaminhar a documentação e os elementos probatórios para subsidiar a expedição de Designação Fiscal.

Parágrafo único. A Divisão responsável determinará o início de procedimento fiscal para apurar e constituir os créditos tributários devidos e aplicar as penalidades cabíveis, por meio de Designação Fiscal, nos termos do art. 232 do Decreto nº 18.749/2023.

CAPÍTULO V DAS LIMITAÇÕES DO MONITORAMENTO FISCAL

Art. 19. O procedimento de monitoramento fiscal relativo ao ISSQN não homologa o imposto declarado ou recolhido pelo sujeito passivo, referente ao período objeto do monitoramento, nos termos do art. 234 do Decreto nº 18.749/2023.

Art. 20. A atividade de monitoramento é constituída por análises de caráter preliminar e não conclusivo, nos termos do § 2º do art. 229 do Decreto nº 18.749/2023, cabendo-lhe:

- I – indicar os procedimentos a serem priorizados pela fiscalização responsável pela execução conclusiva; e
- II – fomentar a autorregularização e a conformidade tributária.

Parágrafo único. A constituição de créditos tributários e a aplicação de penalidades somente poderão ocorrer mediante procedimento fiscal conclusivo, após regular Designação Fiscal.

CAPÍTULO VI DO SIGILO FISCAL

Art. 21. As informações obtidas durante o procedimento de monitoramento fiscal são protegidas pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional e da legislação municipal aplicável.

Art. 22. O Auditor Fiscal da Receita Municipal é responsável pela guarda e proteção das informações fiscais a que tiver acesso em razão do monitoramento, sendo vedada a divulgação a terceiros, salvo nas hipóteses legalmente autorizadas.


CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Aplicam-se ao procedimento de monitoramento fiscal, no que couber, as demais disposições do Decreto nº 18.749/2023 relativas aos procedimentos de fiscalização.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor de Fiscalização, ouvida a Secretaria Executiva da Receita Municipal, quando necessário.

Art. 25. Este Roteiro entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho/RO, janeiro de 2026.

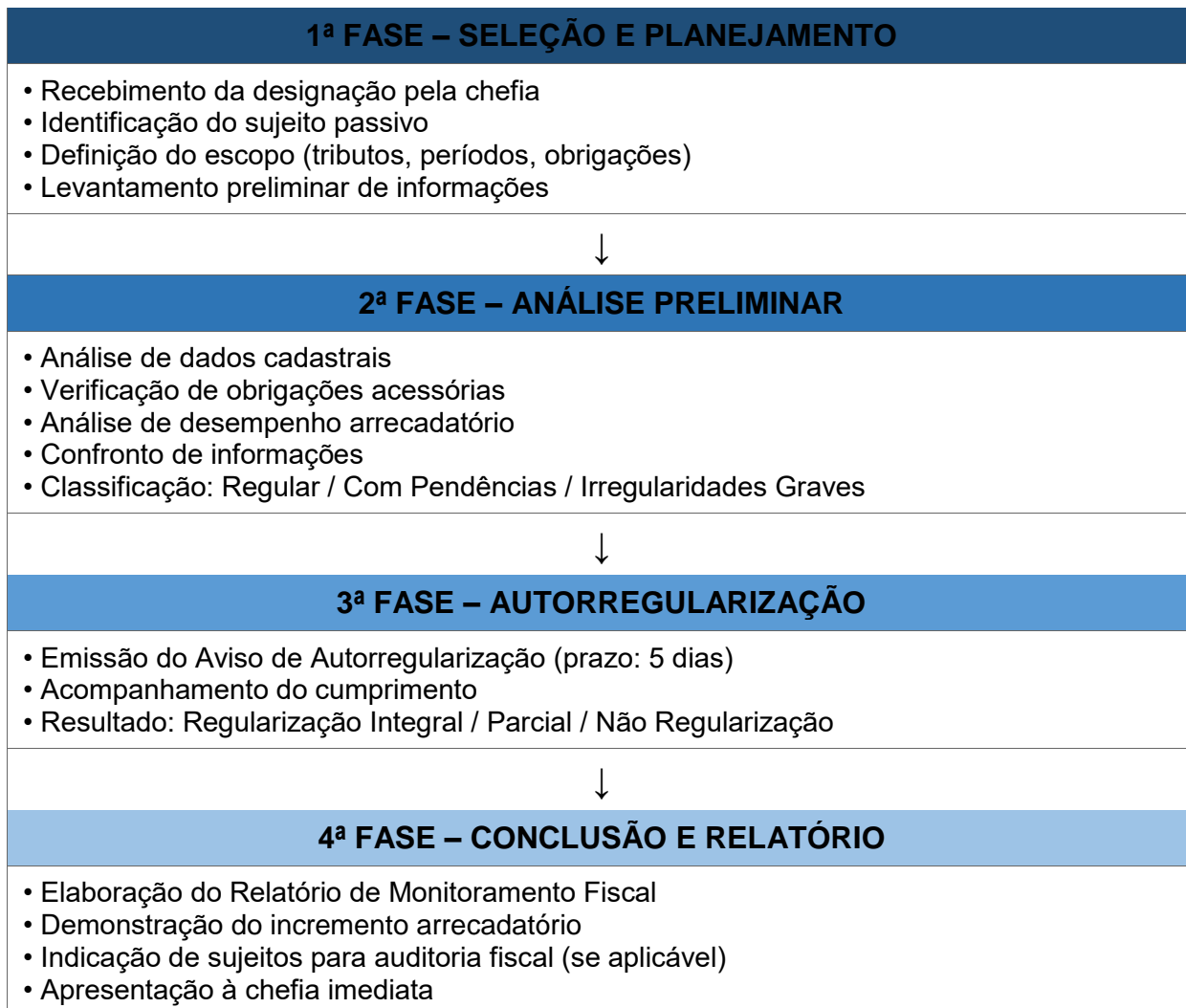
Documento assinado digitalmente
 **ROMULO BARBOSA MALTEZ**
Data: 23/01/2026 12:35:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CLAUDIA MARIA KLACKIZ
Auditora Fiscal da Receita Municipal
Gerente de Fiscalização –
DABS/DEF/SERM/SEMEC

ROMULO B. MALTEZ
Auditor Fiscal da Receita Municipal
Diretor de Fiscalização –
DEF/SERM/SEMEC

ANEXO I

FLUXOGRAMA DO MONITORAMENTO FISCAL



ENCAMINHAMENTOS PÓS-MONITORAMENTO

SE REGULARIZADO	SE NÃO REGULARIZADO
Arquivamento do procedimento com registro do incremento arrecadatório	Encaminhamento à Divisão competente para expedição de Designação Fiscal

ANEXO II

MODELO DE AVISO DE AUTORREGULARIZAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA MUNICIPAL – SERM
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO – DEF

AVISO DE AUTORREGULARIZAÇÃO Nº _____/_____

SUJEITO PASSIVO: [Razão Social / Nome]

CNPJ/CPF: [Número] **INSCRIÇÃO MUNICIPAL:** [Número]

ENDEREÇO: [Endereço completo]

A Administração Tributária Municipal de Porto Velho, no exercício de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 229 a 231 do Decreto nº 18.749/2023, que regulamenta a Lei Complementar nº 878/2021 (Código Tributário Municipal), COMUNICA ao sujeito passivo acima identificado que, no curso de procedimento de monitoramento fiscal, foram constatadas as seguintes desconformidades:

DESCONFORMIDADES IDENTIFICADAS:

Nº	OBRIGAÇÃO	PERÍODO	DESCRIÇÃO
1	[Tipo de obrigação]	[Mês/Ano ou período]	[Descrição da pendência]
2	[Tipo de obrigação]	[Mês/Ano ou período]	[Descrição da pendência]

PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS:

[Descrever as ações que o contribuinte deve realizar para regularizar a situação]

Fica V.Sa. INTIMADO(A) a cumprir as obrigações tributárias acima identificadas no prazo de **5 (CINCO) DIAS**, contados da ciência deste Aviso, nos termos do art. 231 do Decreto nº 18.749/2023.

ADVERTÊNCIA: O não atendimento ao presente Aviso no prazo estipulado ensejará o encaminhamento à Divisão competente para início de procedimento fiscal, com apuração e constituição dos créditos tributários devidos e aplicação das penalidades cabíveis, conforme art. 232 do Decreto nº 18.749/2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA MUNICIPAL – SERM
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO – DEF

Este Aviso de Autorregularização não exclui o direito à espontaneidade, nos termos do § 1º do art. 229 do Decreto nº 18.749/2023.

Porto Velho/RO, ____ de _____ de ____.

[Nome do Auditor Fiscais da Receita Municipal]
Auditor Fiscal da Receita Municipal
Matrícula nº [Número]

RECIBO DE CIÊNCIA MANUAL

Recebi o presente Aviso de Autorregularização em ____/____/____.

Nome: _____

CPF: _____ RG: _____

Qualidade (sócio/representante legal/preposto): _____

Assinatura: _____

RECIBO DE CIÊNCIA DIGITAL

espaço para assinatura digital